



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0003323-22.2018.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (Vara de Execução Penal da Região)
AGRAVANTE: GALDÊNCIO CRISTIANO RAMOS BORGES (Def. Púb.: Anna Izabel e Silva Santos)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE (FUGA). REEDUCANDO NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal e arts. 112 e 131 da Lei n. 7.210/1984, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita).
2. Apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
3. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por GALDÊNCIO CRISTIANO RAMOS BORGES, contra decisão do MM. Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, que negou o pedido de livramento condicional, em 19/06/2018. Afirma o Agravante, em suma, que se encontra cumprindo pena de 08 anos e 08 meses de reclusão, por violação ao disposto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com direito ao livramento condicional em 29/07/2018. Contudo, o pleito foi indeferido pelo MM. Juízo a quo pela ausência de



cumprimento do requisito subjetivo, já que consta registro de fuga em 12/05/2016, 17/08/2016, 23/12/2016, 09/04/2018 e 16/05/2018, bem como após ter sido ouvido em audiência de justificação e ter sido restabelecido seu regime o apenado voltou a sair sem autorização da CPASI, o que demonstra a ausência de bom comportamento.

O agravante aduz que apenas uma das fugas foi apurada por Procedimento Administrativo Disciplinar, sendo nele reconhecido que o apenado já tinha cumprido a sanção disciplinar, concedendo-lhe o regime semiaberto, vez que presente os requisitos subjetivo para progressão de regime. Prossegue afirmando que, contraditoriamente, o requisito subjetivo não foi reconhecido para concessão do livramento condicional.

Concluiu que a decisão de indeferimento do livramento condicional viola as garantias fundamentais, como direito à ampla defesa, ao contraditório e a presunção de inocência, na medida em que algumas fugas não foram apuradas, bem como, mesma elas sendo caracterizadoras de falta grave, não são capazes de influenciar no prazo para a obtenção do benefício guereado, razão pela qual pleiteou pelo deferimento do benefício atinente ao livramento condicional.

Em contrarrazões, o Ministério Público pede pelo improvimento do Agravo. (fls. 11-12), sendo a decisão mantida, em sede de Juízo de Retratação, pelo MM. Juízo a quo, em 07/08/2018.

Assim instruídos, o feito me veio distribuído em 22/08/2018, oportunidade em que determinei a remessa ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com manutenção da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Os autos voltaram-me, conclusos, em 26/09/2018.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Conforme relatado, o presente Agravo em Execução objetiva atacar a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão de fugas perpetradas pelo Agravante (total de 05 fugas).

O agravante aduz que apenas uma das fugas foi apurada por Procedimento Administrativo Disciplinar, sendo nele reconhecido que o apenado já tinha cumprido a sanção disciplinar, concedendo-lhe o regime semiaberto, vez que presente os requisitos subjetivo para progressão de regime. Prossegue afirmando que, contraditoriamente, o requisito subjetivo não foi reconhecido para concessão do livramento condicional.

Concluiu que a decisão de indeferimento do livramento condicional viola as garantias fundamentais, como direito à ampla defesa, ao contraditório e a presunção de inocência, na medida em que algumas fugas não foram apuradas, bem como, mesma elas sendo caracterizadoras de falta grave,



não são capazes de influenciar no prazo para a obtenção do benefício guerreado. Pois bem, adianto que a irresignação do agravante não merece prosperar, conforme segue: Segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade. Contudo, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Precedentes" (HC n. 371.375/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/3/2017). No caso em comento, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena, com a prática de duas faltas graves atinente a fugas, sendo elemento idôneo para indeferimento do benefício, in verbis:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, que evidenciem o não preenchimento do requisito subjetivo, como o histórico prisional de fuga e reiteração delitiva durante o cumprimento da pena. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1711725/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 7.210/1984. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TRÊS FUGAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. REEDUCANDO NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal e arts. 112 e 131 da Lei n. 7.210/1984, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita). 2. Apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são



incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1720759/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 06 de novembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator